



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/ASSEC

PROCESSO Nº 48370.000594/2019-95

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA, GABINETE DO MINISTRO, ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**1. ASSUNTO**

1.1. Análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 89, de 09 de dezembro de 2019, que trata do aprimoramento da sistemática dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existente "A-4" e "A-5", de 2020 (LEE A-4 e A-5/2020).

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME) nº 459/GM, 09 de dezembro de 2019 (SEI nº 0349327), que divulgou, para consulta pública, a minuta de portaria contendo a sistemática para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existente "A-4" e "A-5", de 2020 (LEE A-4 e A-5/2020).

2.2. Nota Técnica nº 38/2019/ASSEC, de 02 de dezembro de 2019 (SEI nº 0345820) - Nota Técnica para abertura da Consulta Pública.

2.3. Parecer n. 00423/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 05 de dezembro de 2019 (SEI nº 0348524) - Análise de minuta de Portaria Ministerial que divulgou a Consulta Pública.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. O objetivo da presente Nota Técnica é o de apresentar a análise das contribuições oferecidas no âmbito da Consulta Pública nº 89/2019, a qual disponibilizou para avaliação por parte da sociedade a proposta de sistemática para realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existente "A-4" e "A-5", de 2020 (LEE A-4 e A-5/2020), especialmente quanto à alteração na possibilidade de ratificação de lance pelos empreendimentos marginais.

3.2. Após a análise das contribuições, recomenda-se a alteração da sistemática adotada para fins de realização dos LEE A-4 e A-5/2020, considerando parcialmente as modificações propostas na referida Consulta Pública, além da inserção de novas redações de forma a proporcionar mais clareza ao texto.

**4. ANÁLISE**

4.1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe que a comercialização de energia elétrica dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, e que, nos termos do art. 2º, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, alterou a Lei nº 10.848, de 2004, de forma a permitir a entrega da energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes a partir do ano de realização do certame ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no mínimo, um e, no máximo, quinze anos.

4.2. Nos termos dos arts. 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, cabe ao Ministério de Minas e Energia – MME estabelecer os procedimentos e as diretrizes para os leilões de contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do Sistema Interligado Nacional – SIN, inclusive o objeto de contratação, ao passo que a redação dada pelo Decreto nº 9.143, de 2017, ao Decreto nº 5.163, de 2004, estabeleceu os seguintes dispositivos:

"Art.

19.....

II - nos anos "A", "A-1", "A-2", "A-3", "A-4" e "A-5", para energia elétrica proveniente de empreendimento de geração existente;

§ 1º-C. Na hipótese de promoção, em um mesmo ano civil, de leilões de energia proveniente de empreendimento de geração existente e de leilões de energia proveniente de novos empreendimentos, ambos com entrega da energia iniciada no mesmo ano "A", a data de realização dos leilões de energia proveniente de empreendimento de geração existente não deverá ser posterior àquela para contratação de energia proveniente de novos empreendimentos.

§ 7º Nos leilões de que trata o inciso II do § 1º, a participação de novos empreendimentos de geração cuja previsão de

**entrada em operação comercial seja anterior ao ano "A" poderá ser estabelecida em diretrizes, nas mesmas condições estabelecidas em edital."**

4.3. Com base nessa nova legislação, foi definido pelo MME a realização dos primeiros Leilões do tipo "A-4" e "A-5" para compra de energia proveniente de empreendimentos existentes em que poderão participar também empreendimentos novos.

4.4. Por meio da Nota Técnica nº 38/2019/ASSEC, de 02 de dezembro de 2019 (SEI nº 0345820), foi proposta minuta de Portaria de sistemática para a realização dos LEE "A-4" e "A-5", de 2020. Tal proposta foi disponibilizada aos agentes do Setor Elétrico na Consulta Pública nº 89/2019 para análise das condições a serem estabelecidas para as distribuidoras efetivarem a contratação dos montantes de energia eventualmente necessários ao atendimento de sua carga a partir de 2024 e 2025, relativos ao vencimento de seus contratos de reposição e recuperação de mercado. A Consulta Pública foi realizada entre os dias 10 e 20 de dezembro de 2019.

4.5. Nesse sentido, o objetivo da presente Nota Técnica é o de apresentar a análise das contribuições oferecidas no âmbito da Consulta Pública nº 89/2019, a qual disponibilizou à sociedade avaliar a minuta de Portaria de Sistemática dos LEE "A-4" e "A-5", de 2020, conforme proposto na Nota Técnica nº 38/2019/ASSEC.

4.6. No âmbito da Consulta Pública nº 89/2019 foram recebidas 13 (treze) contribuições, provenientes de 6 interessados, que serão tratadas de forma agregada a seguir. De pronto, cabe registrar que algumas contribuições recebidas fogem ao escopo da Consulta Pública instaurada e foram somente citadas nesta Nota Técnica.

#### **4.A. Da inserção de etapa de ratificação de lances dos proponentes vendedores cujo empreendimento marginal tenha superado a quantidade demandada de energia**

4.7. Foram apresentadas diversas contribuições relacionadas à questão da inserção de etapa de ratificação de lances dos proponentes vendedores cujo empreendimento marginal tenha superado a quantidade demandada de energia. Em síntese, manifestaram-se favoravelmente à proposta a Abraget, APINE, Eneva, Neoenergia e Petrobras, motivando o posicionamento com argumentos bastantes semelhantes aos contidos na Nota Técnica que subsidiou a abertura da Consulta Pública em análise. As duas últimas instituições, no entanto, propuseram ajustes, quais sejam.

4.8. A Neoenergia propôs, tanto via contribuição em consulta pública quanto em reunião realizada no dia 09/01/2020 (SEI nº 0361293), a inclusão da etapa de ratificação ao término da Etapa Contínua do Leilão de Energia Existente "A-5", de 2020, **na qual o empreendedor que conseguiu comercializar montantes nos dois LEE, mas que não representam a integralidade de seu empreendimento, poderá decidir pela comercialização ou não em ambos os Leilões**, podendo optar pela ratificação parcial ou pela ratificação total, as quais vem a ser:

a) ratificação parcial: o agente confirma apenas a venda de energia realizada no LEE "A-4" de 2020 ou opta por desistir pela venda de energia em ambos os Leilões ("A-4" e "A-5" de 2020); e,

b) ratificação total: o agente decide pela ratificação de comercialização de sua energia em ambos os Leilões, ou seja, a venda dos montantes parciais que não representam a totalidade da energia da usina.

4.9. A Abraget e a APINE apresentaram contribuição semelhante à descrita no item 4.8 desta Nota, ao passo que a Eneva, à sua maneira, também corroborou o termos propostos nas contribuições das outras entidades.

4.10. A Abraget, por seu turno, propôs que fosse realizada a contratação de toda a energia excedente dos empreendimentos marginais dos LEE "A-4" e "A-5", de 2020, sendo que os lotes que estiverem dentro da quantidade demandada serão classificados como lotes atendidos e os lotes remanescentes serão automaticamente contratados e entrarão em operação comercial de forma escalonada e garantida, a partir do ano subsequente ao início do suprimento.

4.11. Quanto à contribuição da Petrobras, em síntese, o agente propõe que a etapa de ratificação de lances ocorra de maneira análoga à atualmente aplicada nos LEE "A-1" e "A-2", na qual abre-se a possibilidade para o empreendedor de avaliar se é vantajoso ou não realizar a ratificação de seu lance, observando que essa ratificação será somente na quantidade de lotes ofertados que se iguale à quantidade demandada do produto, ou seja, o máximo a ser contratado será a quantidade demandada pelas distribuidoras.

4.12. A Petrobras sugeriu ainda que, caso o proponente vendedor responsável pelo empreendimento marginal opte por não ratificar seu lance, o empreendimento conseguinte ao marginal (aquele com a melhor oferta entre os que não venderam no leilão) possa ratificar seu lance para atender o montante que ficaria descontratado, desde que mantenha o preço ofertado pelo empreendimento marginal. Ou seja, os lotes não contratados pelo empreendimento marginal poderiam ser supridos por outro participante do leilão, mantendo as condições ofertadas originalmente.

4.13. Por outro lado, a Abradee solicitou a conservação da regra proposta na abertura da Consulta Pública - CP, qual seja, a manutenção da sistemática sem a etapa de ratificação de lances pelos empreendimentos marginais e consequente previsão de não contratação do empreendimento marginal de cada certame. As alegações da instituição foram as seguintes:

a) os certames são para substituição de contratos de energia existente por novos contratos de energia existente, tal qual citado no item 3.15 da Nota Técnica nº 38/2019/ASSEC, motivo pelo qual não é necessária a previsão de contratação de energia superior à demanda do leilão, evitando a sobrecontratação, mesmo que involuntária, pelas distribuidoras; e,

b) eventuais exposições decorrentes da não contratação de empreendimentos marginais podem ser mitigadas posteriormente em leilões "A-1" de energia existente.

4.14. De fato, os argumentos apresentados pelos colaboradores dessa CP são robustos, merecendo reanálise da proposta.

4.15. Nesse ínterim, foi realizada reunião técnica interna para rediscutir a matéria, avaliando-se os riscos associados à manutenção da sistemática sem a etapa de ratificação do empreendimento marginal e outros cenários considerando o retorno de tal da regra (SEI nº 0361292). Importante ressaltar que, conforme descrito na Nota de abertura da CP, a subcontratação em si não representa um problema, pois outros certames posteriores do tipo "A-1" e "A-2" poderão recontratar a energia necessária para o atendimento do mercado das distribuidoras. Todavia, o ideal é que haja o incentivo adequado nestes certames, para a participação do maior número de competidores e redução dos preços finais ofertados.

4.16. Assim, em decorrência das discussões, entendeu-se que é possível oportunizar a avaliação por parte dos empreendedores se a parcela que vier a ser contratada efetivamente cobrirá os seus custos e se será vantajoso firmar contrato no respectivo Leilão de Energia Existente, de maneira idêntica que já ocorre nos LEE "A-1" e "A-2" e sugerida pela Petrobras, sem que isso signifique a possibilidade de sobrecontratação das distribuidoras nestes certames. Assim sendo, recomenda-se a adoção da regra de ratificação do empreendimento marginal para os LEE "A-4" e "A-5", de 2020, utilizada nos LEE "A-1" e "A-2".

4.17. Dessa forma, o encaminhamento dado na presente proposta de Sistemática é a de replicar àquela colocada em Consulta com a adição da etapa de ratificação de lances constante dos LEE "A-1" e "A-2", de 2019, em especial quanto à contratação do empreendimento marginal, mantendo-se a opção de se contratar parcialmente e em qualquer montante a usina marginal, caso seja do interesse do respectivo empreendedor, considerando exclusivamente a demanda residual do produto, haja vista que não há montante mínimo a ser negociado nestes certames.

4.18. Assim, com esse novo endereçamento da questão da usina marginal, torna-se necessária a revogação do parágrafo único do art. 18 da Portaria 389, de 14 de outubro de 2019, que determina que "*Caso a quantidade de lotes do empreendimento marginal supere a quantidade demandada do produto, não haverá contratação de qualquer lote proveniente deste empreendimento.*"

#### **4.B Demais contribuições à sistemática**

4.19. A Neoenergia e a Petrobras sugeriram que eventual demanda não atendida no LEE "A-4" de 2020 – decorrente de ausência ou insuficiência de oferta - pudesse ser somada à quantidade total demandada inicialmente declarada para o LEE "A-5" de 2020. A implementação da referida proposta é inviável, pois o conjunto de compradores de um certame não é necessariamente igual ao outro, tampouco as necessidades de cada distribuidora em cada certame, além de haver a possibilidade de comprometimento da margem de escoamento do segundo leilão (A-5). Em suma, a necessidade não atendida de uma distribuidora em determinado ano terá que ser atendida posteriormente por meio dos leilões de energia adequados.

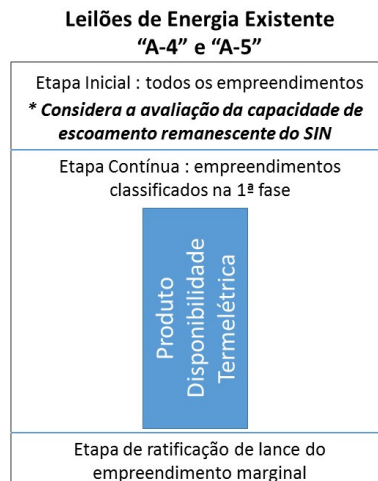
4.20. A Eneva, por seu turno, solicitou a avaliação quanto à possibilidade de se desconsiderar a disputa da margem de escoamento do SIN somente para o LEE "A-5" de 2020, argumentando "*que já existe demonstrativo, por parte da autarquia reguladora, de que licitações futuras, a serem promovidas em 2020, poderão alterar o cenário de reforço/ampliações no SIN antes do início de suprimento.*"

4.21. Ressalta-se inicialmente que referida regra vem sendo adotada com sucesso nos Leilões de energia nova do tipo "A-4", haja vista que o empreendedor que se sagra vencedor do certame passa a ter um fluxo mais célere e previsível para obtenção da margem de escoamento, desde que atendidos os requisitos dispostos em Edital. Assim sendo, não se vislumbra motivação para se alterar a sistemática neste ponto, pois tal regramento visa somente trazer maior segurança para o Sistema e para o vendedor, sendo uma medida que só traz solidez e robustece o certame.

4.22. A ABRADDEE abordou outros temas que (i) já foram tratados no âmbito das diretrizes (a exemplo do CVU máximo estabelecido e a possibilidade que os atuais outorgados possam alterar o combustível e/ou o ciclo termodinâmico da tecnologia); (ii) estão devidamente regulamentados por meio do Decreto 5.163/2004 e constarão de CCEAR a ser editado pela ANEEL (como a previsão de gestão de montantes contratados relacionados CCEAR-D); ou, (iii) fogem completamente do escopo da CP, como a solicitação de avaliação acerca da pertinência de que o certame considere a composição de menor de preço e a maior antecipação da substituição dos atuais CCEAR-D.

#### **4.C Visão geral da sistemática**

4.23. Dada a recomendação de implementação da sistemática posta em Consulta Pública com a adição da etapa de ratificação de lances constante dos LEE "A-1" e "A-2", de 2019, a visão geral da sistemática proposta para os "A-4" e "A-5", de 2020, é aquela apresentada na Figura 1, composta por três etapas.



**Figura 1 - Visão geral da sistemática a ser aplicada aos LEE "A-4" e "A-5", de 2020**

4.24. Dessa maneira, a sistemática dos Leilões foi construída conforme descrito a seguir:

i) **na primeira etapa, denominada de ETAPA INICIAL**, os proponentes vendedores darão um único lance. Nessa ETAPA estará em disputa a capacidade de escoamento da rede, que foi implementada com sucesso nos Leilões de Energia Nova "A-4", de 2017, 2018 e 2019, estabelecidos por meio das Portarias MME nº 293, de 2017, e nº 465, de 2017, e nº 230, de 2019, respectivamente;

ii) **na segunda etapa, denominada de ETAPA CONTÍNUA**, na qual ocorre a negociação do produto, em que os participantes podem, a qualquer momento, ofertar lances com preços de lance igual ou inferior ao preço corrente já deduzido o decremento mínimo ou, caso possua lance válido, o seu próprio preço de lance subtraído do decremento mínimo, considerando os lotes de quantidade submetidos na etapa inicial. Esta etapa se encerra quando não houver submissão de lance por um determinado período de tempo, ou seja, por ausência de atividade no leilão; e,

iii) **na terceira etapa, denominada de ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES**, período no qual o proponente vendedor detentor da usina termelétrica marginal terá para ratificação ou não de seu lance, considerando exclusivamente a quantidade que completa a demanda do produto.

4.25. Por fim, informamos que a proposta aqui em análise foi objeto de discussão com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Empresa de Pesquisa Energética - EPE (SEI nº 0362023, 0362025, 0362027, 0362037 e 0362089).

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Nota Técnica nº 38/2019/ASSEC, de 02 de dezembro de 2019 (SEI nº 0345820);

5.2. Minuta de Portaria que estabelece a Sistemática para os LEE A-4 e A-5, de 2020 (SEI nº 0361397); e

5.3. Listas de presença (SEI nº 0361293 e 0361292).

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, de modo a definir a sistemática a ser aplicada aos Leilões de Energia Existente "A-4" e "A-5", de 2020, recomenda-se a publicação de portaria nos termos da minuta contida no Anexo I a esta Nota Técnica (SEI nº 0361397), a qual foi elaborada em consonância com as discussões registradas nesta Nota Técnica.

6.2. Por fim, sugere-se o envio da referida minuta de portaria, juntamente com esta Nota Técnica, para apreciação da Consultoria Jurídica deste Ministério, bem como o posterior envio para apreciação e deliberação final por parte do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrizio Dairiel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 23/01/2020, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 23/01/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 23/01/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reive Barros dos Santos, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 23/01/2020, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Takemitsu Simabuku, Assessor(a)**, em 23/01/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Renata Rosada da Silva, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos Substituto(a)**, em 23/01/2020, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Assessor(a)**, em 23/01/2020, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lauri Henriksen, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 23/01/2020, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0358880** e o código CRC **2B371939**.

---